

do Castello da Villa de Extrimoz. S.<sup>o</sup> Mag.<sup>o</sup> por um man-  
dado o mais justo. Livro 3 de Junho de 1838. O Jul.<sup>o</sup> 1639  
do P. G. C. 179  
Agul. 1838

Idem de 20 de Fevereiro de 1838  
Sobre officio do Presidente da Relação de Lisboa

Subora - Inconveniente apontado pelo Presidente da Relação de Lisboa no officio incluso se por huma Lei pode ser remediado, e amedida por elle lembrada não me parece digna de ser adoptada. A discussão oral e contradictoria dos direitos das partes por seus Advogados forma a essencia da publicidade dos processos, sem a qual ella se tornaria vã e inutil, e as partes ficariam privadas das garantias que a Lei lhes assegurou. Aquella discussão he necessaria para formar o juizo do Publico, não só do presente, mas tambem do futuro que a ha de ser nos futuros, e habilita o para julgar a Sentença. He verdade, que entre nos a publicid.<sup>o</sup> dos processos ainda he illusoria pela falta de Periodicos destinados a este fim, mas he necessario, e convem mais, promover estes, que abolir a discussão publica no que seria offender a publicidade dos processos garantida na Constituição da Monarquia. Hei admittido as minutas nas Appellações, tem sufficientemente acautelado os males que resultarão da fugacidade das palavras. He quanto se me offerce dizer sobre o ponto. S.<sup>o</sup> Mag.<sup>o</sup> por um mandado o mais justo. Livro 2 de Junho de 1838. ~ ~  
O Jul.<sup>o</sup> do P. G. C. ~

Idem de 20 de Fevereiro de 1838  
Sobre officio do Juiz Ordinario do Julgado de Pinacova

Subora - O Art.<sup>o</sup> 50. §. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> da B.<sup>a</sup> Parte da Novissima Reformatão da Justica não pode ser mais claro, elle manifestamente se conhece, que as leguas ali mencionadas haõ de ser contadas do lugar ou sitio em que se faz o exame de Corpo de delicto, para o lugar ou sitio da residencia